

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS – CE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05.SEINFRA-CP/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS COM 46,06 M² - GROAIRAS/CE.

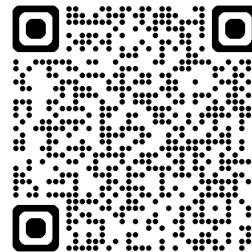
IMPUGNANTE: WM SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.843.672/0001-98, com sede na AV VEREADOR REGIS DINIZ, Nº 45, SALA 01, BAIRRO CANDIDO XAVIER DE SA, TIANGUÁ – CE, CEP 62.322-550, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, 40, inciso III, 62, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e nos que lhes são correlatos, e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE** em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão de , conforme estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.1 do Edital.
2. A legitimidade da Impugnante decorre de seu manifesto interesse em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora questionadas, que restringem indevidamente sua participação.

II. DOS FATOS E DO OBJETO DO EDITAL – A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO OBJETO

1. O Município de Groaíras publicou o Edital de nº 05.SEINFRA-CP/2025, cujo objeto é, textualmente, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS COM 46,06 M² - GROAIRAS/CE." (grifo nosso).



2. O Termo de Referência (TR), Anexo I do Edital, em seu item 1 ("DO OBJETO"), reitera que se visa à **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO"**.
3. Não obstante a clareza do objeto, que se circunscreve a serviços de natureza predominantemente intelectual e técnica especializada, o edital, em flagrante contradição e desvio de finalidade, estabelece exigências de qualificação técnica-operacional e técnico-profissional que se referem à **execução física de obras**, e não aos serviços de **projetar, orçar e fiscalizar**.

III. DO DIREITO – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A. Da Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao Princípio da Pertinência e Proporcionalidade

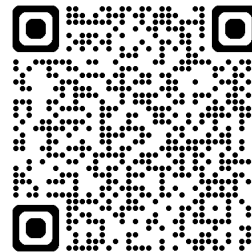
1. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao delimitar o escopo da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-a à comprovação de capacidade para execução de obra ou serviço de **características semelhantes** ao objeto licitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (...).

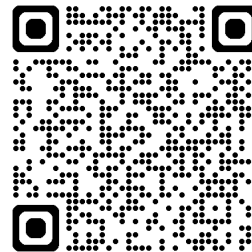
2. A expressão **"características semelhantes"** e **"serviços similares"** deve ser interpretada à luz do objeto *efetivamente contratado*. Se a Administração busca contratar serviços de **"ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO"**, é esta a natureza dos serviços cuja similaridade deve ser comprovada. Exigir, como faz o item 15.4.4 do TR, a comprovação de "Execução de ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO", "Execução de ESTRUTURA DE MADEIRA P/ TELHA CERÂMICA" e "Execução de REBOCO C/ARGAMASSA",



- em quantidades expressivas (50% do quantitativo da obra a ser construída), é exigir qualificação para um **objeto diverso** daquele que se pretende contratar.
3. O Tribunal de Contas da União, guardião da correta aplicação dos recursos públicos e da legalidade nas licitações, em reiteradas decisões, tem censurado a exigência de qualificação técnica impertinente ou excessiva. O **Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) estabelece que "*as exigências de habilitação devem restringir-se à comprovação da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedada a inclusão de exigências excessivas, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato*".
 4. No mesmo sentido, o **Acórdão TCU nº 2664/2018-Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler) assevera que "*a exigência de qualificação técnica deve ser compatível e proporcional à complexidade do objeto a ser licitado, não podendo extrapolar os limites do razoável e do estritamente necessário para garantir a execução do contrato*".
 5. A exigência de comprovar a execução de 50% de uma obra como condição para ser pré-qualificado para projetá-la e fiscalizá-la é manifestamente desproporcional e irrazoável. Uma empresa pode ser altamente especializada em engenharia consultiva, projetos e fiscalização, possuindo vasto acervo técnico nessas áreas, sem, contudo, ter executado diretamente as obras que projetou ou fiscalizou.

B. Da Restrição Indevida à Competitividade e Violação ao Princípio da Isonomia

1. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao tratar das licitações, ressalva as exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O termo "indispensáveis" denota a excepcionalidade e a necessidade de que tais exigências sejam estritamente vinculadas ao objeto e à garantia de sua execução, e não um meio de restringir a participação.
2. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca como princípios basilares da licitação a isonomia e a competitividade. Ao impor requisitos de qualificação técnica próprios de empresas executoras de obras para um certame cujo objeto é a elaboração de projetos e fiscalização, a Administração Pública de Groaíras está:
 - **Violando a Isonomia:** Trata de forma desigual empresas com diferentes especialidades, privilegiando aquelas com perfil de execução em detrimento daquelas com perfil de consultoria e projeto, ainda que estas últimas sejam igualmente ou mais aptas para o objeto específico.



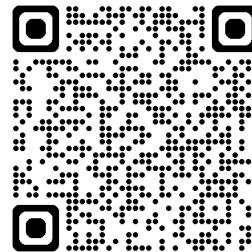
- **Restringindo a Competitividade:** Afasta do certame um universo de empresas potencialmente qualificadas para o serviço de projeto e fiscalização, como é o caso da Impugnante, que possui em seus CNAEs secundários (71.11-1-00, 71.12-0-00, 71.19-7-03, 71.19-7-99) a expertise compatível com o objeto licitado.
- 3. O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 331/2020-Plenário** (Rel. Min. Augusto Nardes), destacou que *"é irregular a exigência, em edital de licitação, de requisitos de habilitação técnica que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, sem que haja justificativa técnica para tanto"*. No caso em tela, não há qualquer justificativa plausível no Edital ou no TR para que uma empresa de projetos e fiscalização necessite comprovar a execução física de 50% de uma obra.

C. Da Ausência de Justificativa Técnica para a Exigência Excessiva

1. O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que trata do planejamento da contratação, exige que o estudo técnico preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, devendo, entre outros, abordar os requisitos da contratação. Contudo, o Termo de Referência, que consubstancia parte desse planejamento, não apresenta qualquer fundamentação técnica robusta que justifique a necessidade de as empresas interessadas em projetar e fiscalizar terem, obrigatoriamente, executado parcelas significativas de obras.
2. A mera afirmação de que os quantitativos exigidos correspondem a 50% do objeto a ser *executado* na futura obra (e não do objeto a ser *licitado* na) não supre a necessidade de demonstrar a pertinência dessa exigência para assegurar a qualidade dos serviços de projeto e fiscalização.

IV. DO INTERESSE DA IMPUGNANTE E DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

1. A Impugnante reitera seu legítimo interesse em participar da , possuindo expertise e capacidade técnica para a elaboração de projetos, orçamentos e fiscalização de obras, conforme demonstram suas atividades econômicas registradas. As exigências editalícias, contudo, criam uma barreira artificial e ilegal à sua participação, apesar de a mesma possuir expertise em execução de obras.
2. Ademais, a restrição imposta pelo Edital não prejudica apenas os potenciais licitantes, mas também a própria Administração Pública, que, ao limitar indevidamente o universo de competidores, reduz as chances de obter a proposta mais vantajosa, seja em termos de qualidade técnica para os serviços de projeto e fiscalização, seja em termos de economicidade. A busca pela proposta mais



vantajosa é objetivo precípua da licitação, conforme art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

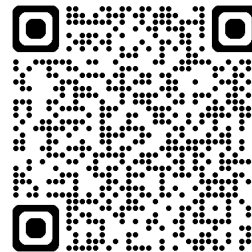
- a) O **recebimento e o processamento** da presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) A **suspensão cautelar e imediata** do procedimento de nº 05.SEINFRA-CP/2025, com base no poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF) e para evitar prejuízos de difícil reparação, até a análise de mérito desta impugnação;
- c) No mérito, que seja a presente Impugnação julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, para o fim de:
 - c.1) **DECLARAR A ILEGALIDADE** dos itens 15.4.4 e 15.4.6.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), por violação aos artigos 5º, 40, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto;
 - c.2) **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO** do Edital e de seu Anexo I (Termo de Referência), **expurgando** as exigências de comprovação de **execução física de obras** e adequando os requisitos de qualificação técnica-operacional e técnico-profissional ao objeto efetivamente licitado, qual seja, a **"ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO"**. Para tanto, sugere-se que os atestados requeridos comprovem experiência na elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, orçamentos detalhados (composição de custos, BDI) e/ou fiscalização/gerenciamento de obras de edificações, preferencialmente habitacionais, de porte e complexidade compatíveis com o objeto da futura contratação;
- d) A **REPUBLICAÇÃO** do Edital com as devidas correções e a **REABERTURA INTEGRAL** do prazo para apresentação dos documentos de , em respeito ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla participação de todos os interessados.

Requer, por fim, que todas as intimações e comunicações relativas a esta impugnação sejam realizadas por meio do endereço eletrônico constante no rodapé e/ou através da plataforma de licitação.

Termos em que,
Pede Deferimento.



EFICIÊNCIA NOS
RESULTADOS
É A ÚNICA SOLUÇÃO.



Tianguá - CE, 10 de junho de 2025.

WM SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 54.843.672/0001-98

Walisson Marques de Vasconcelos

Email: wm@wmsolucoes.eng.br